



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002286/2004-69
Recurso n° 339.845
Resolução n° **3101-00.084 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARKEMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente o lançamento de direitos *antidumping*, acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de mora (20%), relativos a declarações de importações registradas no período de 30 de setembro a 11 de novembro de 2003.

Segundo a denúncia fiscal, a Resolução Camex 41, de 2001, prevê a cobrança de direitos *antidumping* na importação de alho fresco ou refrigerado (NCM/TEC 0703.20.90) de

origem chinesa, não recolhidos pelo importador então amparado por antecipação de tutela jurisdicional que lhe assegurava o direito de desembaraçar tais mercadorias independentemente do pagamento dos reclamados direitos, sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário. Também é citada na denúncia fiscal a existência de liminar suspendendo os efeitos da tutela antecipada¹, impetrada pela Associação Nacional dos Produtores de Alho (Anapa).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 282 a 310, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1- em preliminar, que aderiu ao PAES (Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003) tendo formalizado seu pedido de desistência da ação judicial nº 2002.51.10.0005394-0 e, portanto, tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, sendo indevida a sua cobrança. Junta cópia de uma alteração contratual com incorporação societária pela empresa Menzel Representações Ltda. e cópia de confirmação de recebimento pela Receita Federal de pedido de parcelamento da empresa Menzel Representações Ltda feito em 29.08.2003;

2- no mérito, contesta a cobrança de direitos antidumping sobre “alhos frescos” provenientes da China, que inviabilizaria a importação, afetando o comércio interno, uma vez que os preços efetivados pelos exportadores chineses estão em conformidade com a valorização aduaneira estabelecida pela SRF;

3- invoca o princípio da legalidade e discorre sobre a inobservância na Resolução Camex nº 41/2001 dos dispositivos da Lei nº 9.019/1995 sobre a aplicação dos direitos antidumping, não tendo constatado na referida Resolução a determinação de margem individual de dumping para cada um dos conhecidos exportadores e produtores do produto sob investigação. Desta forma caracteriza-se o não respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a importadora não foi intimada para prestar as competentes informações necessárias indispensáveis à efetiva aplicação da reprimenda;

4- questiona os efeitos da Resolução Camex nº 41/2001, que não a poderia ter afetado uma vez que não participou do referido processo administrativo que motivou a aplicação do direito antidumping. Discorre, ainda, sobre esse processo, entrando na discussão sobre a competência para edição de atos de caráter normativo.

5- espera que a União Federal providencie a efetivação das importações de alhos frescos de origem chinesa, já que a resolução é nula de pleno direito, por não se revestir de forma prescrita em lei.

6- alega que impor a obrigatoriedade do recolhimento de direito antidumping é querer enfrentar princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa.

7- discorre longamente sobre o procedimento de averiguação da prática de dumping e de que a importação de produtos objeto de dumping deva causar dano à indústria doméstica. Além disto, que no processo administrativo para demonstração da prática de dumping não foi levada em consideração que a República Popular da China foi

¹ Processo 2003.02.01.014626-7, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decisão de 14 de novembro de 2003 às folhas 276 e 277, por fotocópias.

admitida na Organização Mundial do Comércio (OMC). Que o Brasil ao adotar o preço do alho praticado pela Argentina, desprezando o preço praticado pelo mercado chinês, deveria estabelecer e publicar com antecedência os critérios utilizados para determinar a prevalência das condições de mercado na indústria chinesa e a metodologia empregada na comparação de preços. Ainda afirma que o DECOM violou o art. 98 do CTN ao deixar de aplicar a lei internacional, proferindo decisão que mantém aplicação do direito antidumping (junta diversos julgados do STF e STJ).

8- por fim, alega que com adesão da China na OMC, é ilegal a exigência de direito antidumping, devendo ser desconstituído o Auto de Infração em apreço.

No documento de folha 385, o presidente-relator do caso no julgamento de primeira instância administrativa determinou o retorno do caso em diligência à repartição de origem para verificar “se o crédito tributário constituído pelo lançamento em questão foi, efetivamente, objeto de parcelamento, haja vista que dos autos não consta elemento probatório dessa circunstância”².

Nessa diligência, a DRF Nova Iguaçu (RJ): (1) constatou inexistirem registros do alegado parcelamento no sistema PAES, conforme extratos de consultas acostados às folhas 389 e 390; e (2) ofereceu à interessada a oportunidade de comprovar o alegado parcelamento, mediante intimação. O sujeito passivo da obrigação tributária deu o silêncio como resposta.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Direito Antidumping

Período de apuração: 30/09/2003 a 11/11/2003

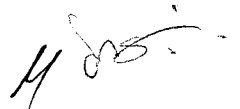
DIREITOS ANTIDUMPING. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Da falta de comprovação do alegado parcelamento do débito somada à constatação de sua inoccorrência resulta a insubsistência das razões de impugnação relacionadas ao assunto.

A solução de litígio fundamentado na inconstitucionalidade de norma inferiores, bem como na discordância com os procedimentos que culminaram na elaboração dessas normas, não encontram sede em instância administrativa de julgamento.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 426 a 440. Nessa petição, as razões iniciais de mérito são reiteradas noutras palavras, afora questionamentos inerentes aos juros de mora equivalentes à taxa Selic.



² Folha 385, terceiro parágrafo.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 445 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

VOTO



Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conforme relatado, o sujeito passivo da obrigação tributária principal objeto desta lide é patrocinado no recurso voluntário (folhas 426 a 440) pelo advogado Ricardo Augusto Teixeira dos Reis que teria recebido os poderes de representação por substabelecimento da também advogada Viviane Angélica Ferreira Zica, conforme instrumento particular de substabelecimento à folha 441.

Nada obstante, não consta dos autos deste processo administrativo documento que comprove a outorga de poderes da ARKEMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. para a advogada Viviane Angélica Ferreira Zica.

Lanço mão da analogia, procedimento autorizado no inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional, para tentar eliminar o defeito constatado mediante aplicação do disposto no *caput* do artigo 13 do Código de Processo Civil⁴.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a ora recorrente seja intimada a sanar o vício de representação, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação⁵, por meio da juntada do regular instrumento de outorga de poderes da cláusula *extra judícia* possíveis de serem exercidos nos autos do presente processo administrativo.


Tarásio Campelo Borges 

³ Despachos acostados às folhas 443 e 444 determinam o encaminhamento dos autos para o então Primeiro Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente o Segundo Conselho de Contribuintes que discordou dos dois primeiros despachos e promoveu o encaminhamento para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

⁴ CPC, artigo 13: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (I) ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (II) ao réu, reputar-se-á revel; (III) ao terceiro, será excluído do processo.

⁵ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.